

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.897/2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

Autor : Dep. MIGUEL MARTINI

Relator : Dep. MARCOS MONTES

Voto em Separado do Deputado Moreira Mendes

A arborização de áreas urbanas consiste em trazer para as cidades um pouco do ambiente natural, com a finalidade de satisfazer as necessidades mínimas do ser humano.

É fator determinante da salubridade ambiental, em virtude dos múltiplos benefícios que proporciona ao meio ambiente, contribuindo para a estabilização climática, para o embelezamento, para o fornecimento de abrigo e alimento à fauna, bem como proporciona sombra e lazer nas praças, parques e jardins, ruas e avenidas de nossas cidades.

Por meio dela, podemos salvaguardar a identidade biológica da região, preservando ou cultivando as espécies vegetais que ocorrem em cada município ou região específica.

Entretanto, compatibilizar os benefícios da arborização com os equipamentos de utilidade pública não é tarefa das mais fáceis. Somente com o adequado planejamento das ações, é possível plantar árvores certas nos lugares

certos e usufruir de todos os benefícios que podem ser gerados pelas plantas.

Um cuidado especial deve ser tomado para não desfigurar o quadro paisagístico já consagrado na tradição da cidade. Por isto, todos os elementos da paisagem da cidade devem ser previamente levantados por meio da realização de um inventários qualitativos e/ou quantitativa, que permitirá definir e mapear com precisão a população total de árvores.

A identificação do plantel arbóreo característico da região somente será potencializado se as áreas publicas que serão objeto do plantio forem adequadamente planejadas, mantendo o princípio de que somente em casos excepcionais, as árvores preexistentes devem ser eliminadas. Restrições como estas garantem que o responsável pelo projeto encontre alternativas que preservem o meio ambiente urbano.

A proporção de espécies nativas a serem utilizadas também deve melhor ser analisada. Segundo dados obtidas de experiências práticas, cadastramento feito por autores e também em literatura especializada, 60% das espécies mais utilizadas no Brasil para a arborização cidades são nativas. Desta forma para se manter a identidade vegetal da região é fundamental que esta proporção seja preservada. Em Porto Alegre, segundo Resolução nº 05 do Conselho de Meio ambiente, 70 % das árvores plantadas devem ser características da região.

Outra questão importante diz respeito à efetiva participação da sociedade na redução da depredação de um patrimônio que se tornará um bem público. É notório que uma comunidade informada e conscientizada é indispensável para garantir o sucesso de um plano de urbanização.

Por fim, devem ser abordadas, ainda, as normas relativas à arborização em áreas privadas, que também devem participar do esforço em reproduzir a biodiversidade local. Além disso, conflitos em áreas residenciais e comerciais, não raros, podem ser facilmente resolvidas por regras claras, que estabeleçam, por exemplo, altura de cercas vivas, limite para a copa das árvores ou responsabilidade pela invasão de raízes em tubulação de águas fluviais.

Desta forma, entendendo que sejam necessárias alterações na Proposição em tela, apresento meu voto em separado, na expectativa de que seja acatado

pelo Relator.

PROJETO DE LEI No , DE 2008

(Do Sr. Miguel Martini)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

.....
IV – o Plano de Arborização Urbana.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. O Plano de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, garantindo, sempre que possível, a conservação das árvores existentes no local;

II – definição das espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 60% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região e a diversificação de seu uso;

III – programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização;

IV - as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados, e

V – as normas relativas à arborização em áreas privadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2008.

Deputado **MOREIRA MENDES**

PPS/RO